



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.663, DE 2020

(Do Sr. José Medeiros)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar o fornecimento de dados do usuário a centrais de atendimento de serviços de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4473/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para determinar o fornecimento de dados do usuário a centrais de atendimento de serviços de emergência.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 72

.....

§ 3º Nas ligações destinadas a centrais de atendimento de serviços de segurança, urgência e emergência, realizadas mediante código de chamada padronizado, serão disponibilizados à central, no momento da ligação, o código identificador do dispositivo de chamada e a geolocalização do usuário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 180 dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de segurança, urgência e emergência enfrentam continuamente desafios para alcançar um desempenho compatível com sua importância social. Dentre estes, há dois problemas que podem ser facilmente reduzidos com a comunicação, à central de atendimento, do código MAC e da geolocalização do usuário.

Um destes problemas é a identificação do local aproximado em que o evento de emergência está ocorrendo. O solicitante, de fato, está geralmente sujeito a um quadro emocional crítico, decorrente do episódio em andamento. Em muitos casos, isto dificulta o fornecimento de informações apropriadas, que possam orientar a unidade que irá se deslocar para atendimento. A geolocalização do aparelho terminal irá auxiliar o operador a dar o encaminhamento apropriado à demanda.

Outro problema recorrente é a identificação de trotes ao serviço, que infelizmente são muito frequentes. Segundo levantamento realizado em 2019 pelo Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS), entre 25% e 40% das ligações recebidas pelas centrais naquele ano eram de trote, dependendo do tipo de serviço e da unidade da Federação. A cada mês, são dezenas de milhares de demandas fraudulentas em todo o país.

A disponibilidade do código do aparelho e da sua geolocalização serão importantes para facilitar a identificação desses trotes, evitando um desgaste do sistema de segurança pública. Ademais, facilitará a responsabilização daqueles que procederam com uma conduta indevida.

Tais considerações levam-nos a conclamar nossos Pares a examinar a iniciativa que ora submetemos à Casa, na expectativa de contar com seu apoio à discussão e aprovação do texto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

FIM DO DOCUMENTO
